

# Discussão Pública da proposta de revisão dos Estatutos do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

## Princípios orientadores que deveriam servir de referência para a redação dos estatutos

Eleição como princípio obrigatório para todos os órgãos

Princípio da não acumulação de cargos

Princípio da não limitação de categorias funcionais para o exercício de cargos

Princípio da limitação de mandatos para todos os cargos

Respeito pelas competências enunciadas no RJIES

Princípio da desconcentração de competências

## Análise artigo a artigo

Artigo 1º. Foi acrescentado "do estabelecimento de ensino" a alteração não parece necessária, aparece certamente para diferenciar o *Estabelecimento de Ensino da Fundação*, mas creio que a designação de Fundação é suficientemente distintiva.

Artigo 4º número 3, alínea b) Passa a incluir "realizar Investigação científica *fundamental*". A investigação fundamental deve ser praticada pelas universidades, tenho dificuldade em ver como se adequa ao IPCA. Se nos aproximamos demasiados das Universidades temos algo a ganhar, mas também a perder, nomeadamente os CTeSPs.

Artigo 8º Número 4. A aprovação deve ser do Conselho Geral, o Conselho Geral não deve simplesmente ser ouvido, deve deliberar e essa deliberação pode ou não ser sujeita a homologação do Conselho de Curadores, mas nunca poderá ser contrariada.

Artigo 8º Número 5. Deveria ser acrescentado "... na componente financeira", isto porque o conselho de gestão não se deve pronunciar sobre questões científicas, mas sim sobre a componente financeira dos projetos.

Artigo 9º Número 1 Deve manter-se a redação anterior, incluindo, ou não, a homologação pelo Conselho de Curadores. O Conselho Geral não deve simplesmente ser ouvido, deve, de acordo com o RJIES, deliberar e essa deliberação pode ou não ser homologada pelo Conselho de Curadores, mas nunca poderá ser contrariada.

Artigo 11º Número 4. O IPCA passa a publicar um conjunto de elementos importantes para promover a transparência.

O Artigo 11º. De uma forma geral este artigo está muito confuso (inclusive com numerações repetidas), resultou certamente da conjugação de diferentes fontes, mas não está devidamente sistematizado. Deverá ser reformulado e redigido de raiz.

Artigo 16º Número 1, alínea h) O CG não se deve limitar a aprovar, mas sim a realizar e a aprovar a proposta, é do CG que deve sair a proposta de curadores.

Artigo 16º Número 1, alínea i) O Conselho de Curadores não faz propostas de alterações aos Estatutos, as propostas são do Conselho Geral, quando muito poderia ser “proposta do Presidente do IPCA” que é a outra entidade, de acordo com o RJIES (Art. 68º), que pode fazer essas propostas.

Art. 16º Número 1. É necessário incluir a competência de “Destituição do presidente” de acordo com o Art. 89º do RJIES

Artigo 18º Número 1. Lapso de referência, em vez de “número 2 do artigo 15º” deve fazer referência ao “número 1 do artigo 15º”

Artigo 20º Número 2, deve especificar-se o que se entende por proporcionalidade especificando o método a utilizar.

Artigo 20º Número 3 e 4. Não fazem sentido, se não tem representatividade não tem representante, é esse o modelo habitual. De outra forma estamos precisamente a distorcer a desejada proporcionalidade enunciada no número 1. Em alternativa as Escolas de menor dimensão devem juntar-se para efeitos de eleitorais de forma a adquirirem a necessária representação eleitoral.

Artigo 21º Número 2. Devia manter-se a regra anterior de eleição por escolas, por grau de ensino volta a prejudicar a proporcionalidade, garante apenas a representação de uma escola (ETEsP). Por outro lado, os alunos de TEsP e de Mestrado não costumam ocupar lugares nos Conselhos Gerais porque o seu tempo de permanência na Instituição é reduzido, quando comparado com as licenciaturas, não sendo suficiente para completar os mandatos.

Artigo 22.º Número 2, passou a incluir a referência "com contrato de trabalho". Parece redundante.

Artigo 34º Número 1, os vice-presidentes estão já previstos no RJIES, os pró-presidentes não, seria conveniente especificar as diferenças entre ambos. (Não é muito relevante)

Artigo 37º Número 2. Alínea h) O Presidente não pode aprovar regulamento que defina as suas incompatibilidades

Artigo 38º Número 2. As alíneas c), d) e e) devem requerer a aprovação pelo CTC.

Artigo 38º Número 2 alínea a) ponto vi) duplica a alínea e).

Artigo 38.º Número 2 alínea p) Os diretores das escolas deveriam ser eleitos de entre os professores de carreira.

Artigo 38º Número 5. Estes órgãos não devem ser apenas ouvidos, mas deve ser requerida a sua aprovação. A serem apenas ouvidos, deveria também ser requerida a aprovação pelo Conselho Geral.

Artigo 38º Número 2 alínea q) contraria o RJIES artigo 127º número 1, que prescreve que a competência de nomeação ou exoneração do secretário é do diretor da unidade orgânica.

Artigo 40º Número 1, alínea i) O texto deveria ser “Pronunciar-se sobre as propostas do presidente do IPCA (...)”. As competências do presidente do IPCA já estão definidas nestes estatutos.

Artigo 40º Número 1 alínea h) De acordo com o RJIES a aprovação do orçamento é da competência do conselho geral. Nesta medida, qualquer alteração ao orçamento deverá ser aprovada em conselho geral.

Artigo 49º Número 2 Não deve referir "Pessoas ...", mas sim "Docentes de carreira do IPCA". O Provedor deve conhecer em pormenor a realidade da Instituição, dos seus cursos e dos seus graus de ensino.

O Provedor não deveria ser designado pelo Presidente. Deveria ser eleito pelos alunos, representa o IPCA e os seus alunos e não pode depender do Presidente.

Artigo 49º Número 4 Não está a Bold, mas foi alterado (Antigo artigo 46º). O regulamento deve ser aprovado pelo CG (Tal como estava até agora), e não apenas pelo Presidente. Foi retirada a referência a ouvir os órgãos ou agentes postos em causa antes de formular quaisquer conclusões. Não me parece correto, é um princípio basilar do direito.

Artigo 50º Número 1, a ETeSP não encaixa nesta descrição das escolas

Artigo 54º Número 2. Este artigo deve ser retirado, tal como os artigos a que faz referência.

Artigo 55º Número 1. O Diretor deveria ser eleito entre os Professores de Carreira da Escola.

Artigo 56º alínea e) O Diretor deve nomear, de acordo com o RJIES tal como anteriormente mencionado.

Artigo 56º, foi eliminada a alínea d) Presidir ao Conselho Pedagógico. Esta era uma falha já identificada, que finalmente desaparece.

Artigo 56º Alínea f) De acordo com o RJIES não deve apenas apresentar uma proposta, mas sim: "Aprovar o calendário e horário das tarefas lectivas, ouvidos o conselho científico ou técnico - científico e o conselho pedagógico;"

Artigo 58º Número 1. A opção de "externo" aumenta a discricionariedade, desvaloriza os funcionários do IPCA e reduz a transparência da nomeação. Deve ser retirada a opção de "externo". Como já foi referido anteriormente, e de acordo com o RJIES, a nomeação deve ser feita pelo Diretor.

Artigo 58º Número 4. Não é muito claro o que se entende por "dispor de um chefe de Divisão". Esse chefe de divisão já existe? O Diretor fica obrigado a trabalhar com o chefe de divisão existente ou pode optar por um secretário de escola? Se esse chefe de divisão já existir e o Diretor for obrigado a trabalhar com ele, estamos a retirar a necessária flexibilidade de gestão que o cargo de Diretor exige.

Artigo 59º Número 2. Eliminar este número. A percentagem dos Professores Coordenadores aumenta de 20% para 30%, Não se justificam nem os 20% e tão pouco os 30%, não serve para assegurar proporcionalidade, muito pelo contrário, serve para afastar essa proporcionalidade e reservar lugares por inerência, sem eleição, contrariando o RJIES. Quando muito a proporcionalidade poderia ser a existente entre Professores Coordenadores e Adjuntos, não outra que propositalmente distorça a proporcionalidade.

Artigo 59º Número 5. Eliminar este número. Independentemente da dimensão do CTC, o presidente deve sempre ser eleito de entre os seus membros. Se o Diretor fosse eleito poderíamos optar por outro modelo, não sendo devemos assegurar a eleição do Presidente do CTC independentemente do número de membros do órgão,

Artigo 59º Número 7. Eliminar este número. A composição dos CTCs é definida no artigo 102º do RJIES ou no 59º da presente proposta.

Artigo 60º Número 1 Alínea d) Por lapso, faz referência ao “Reitor”. As competências do CTC não mudaram, não se percebe o motivo para a nova redação das suas competências.

Artigo 60º Número 2 Alínea b) O RJIES é claro quanto às competências dos CTCs (Artº 103) e CPs (Art. 105). No número 2, alínea b) pretende-se que o CTC se pronuncie sobre pareceres do CP e questões pedagógicas não parece fazer sentido.

Artigo 61º Número 4. Está de regresso, e muito bem, a eleição do Presidente do CP.

## **Secção 5**

Esta secção deveria ser eliminada, a nova escola terá estatutos próprios onde poderá verter a sua especificidade. Esta proposta de estatutos dedica 5 artigos a uma Escola, quando a Escola de Turismo, que pretende desenvolver um Hotel Escola, não necessita de uma alínea para sublinhar essa especificidade. A título de exemplo a UM dedica um ponto de um artigo para referir a especificidade de uma escola inserida no ensino politécnico. A ETESP poderia ter todas estas especificidades definidas nos seus estatutos sem ter necessidade de se diferenciar nos estatutos do IPCA. A secção V deveria ser retirada dos Estatutos.

Apesar de sugerir eliminar a totalidade desta secção, deixam-se algumas observações quanto ao seu conteúdo.

Artigo 63º Número 2. A referência a organização administrativa ao contrário de "As escolas são unidades orgânicas de ensino e investigação" sublinha o carácter meramente administrativo desta escola.

Artigo 64º. O diretor de uma Escola deve ser sempre um docente da Instituição. A referência a “pessoa com saber” abre a porta a situações menos transparentes e menos ajustadas ao ensino superior.

Artigo 65º. Não se justifica esta diferenciação na composição do CTC. Há outras abordagens possíveis para a sua composição, que poderão ser escritas nos estatutos da escola. Sugerir que o CTC de uma Escola “deverá obrigatoriamente incluir representantes dos restantes CTCs é sublinhar a sua menoridade.

Artigo 66º. Não necessita de estar nos estatutos do IPCA, é uma questão que pode ser desenvolvida nos estatutos da escola.

Artigo 66º. Número 5. A existir o regulamento de carreiras deve ser aprovado pelo CG e não apenas pelo Presidente.

Artigo 66 Número 7. É necessário clarificar o que se entende por "ser afeto a esta escola"? Ser Afeto por vontade própria ou por deliberação alheia? Por deliberação alheia parece desadequado e carece de aprovação do Conselho geral, de acordo com o Artigo 126 do RJIES.

Artigo 67º. Não necessita de estar nos estatutos, é uma questão que pode ser tratada nos estatutos da escola e/ou em regulamento próprio. Referir o ingresso, concursos ou remunerações da carreira nos estatutos do IPCA parece desadequado.

Artigo 67 Número 2. O regulamento deve ser aprovado em CG e não apenas pelo Presidente

Artigo 68.º Número 3. Esta redação limita as opções de escolha do diretor, na maioria dos casos cria diretores de departamento por inerência. Esta regra não é aplicada a qualquer outro dirigente do IPCA, nem faria sentido que o fosse. Já é mau não serem eleitos, não ter possibilidade de escolha é pior ainda. Deveria ser eliminada esta alteração e substituída pela redação anterior. Por outro lado, os Professores Coordenadores não têm necessariamente que ter competência ou apetência para o exercício de cargos de gestão. Os Diretores de departamento deveriam ser eleitos dentro do departamento e não nomeados.

Artigo 73 Número 3. De acordo com o RJIES, o orçamento deveria ser aprovado pelo Conselho Geral, tal como o orçamento do IPCA

Artigo 75º número 4. Dúvida: O limite de dez anos da direção dos serviços de ação social é cumulativo com a de administrador dos serviços de ação social?

Artigo 77º Número 4. Os Regulamentos de Carreira devem ser aprovados pelo CG e não simplesmente pelo Presidente do IPCA.

Artigo 78º Número 4. No caso do Pessoal Docente e Investigador, apenas a pedido do próprio ou então com a aprovação dos órgãos competentes, não apenas com a sua audição (de acordo com o Artigo 126 do RJIES).

Artigo 80 Número 1. Deve ser aprovado pelo Conselho Geral, e não simplesmente pelo Presidente.

Artigo 92º Número 4. A autorização deve ser do Conselho Geral, tal como estava na versão anterior, o Presidente do IPCA não pode decidir sobre as suas próprias incompatibilidades.

Artigo 95º Número 2. Deveria ser ouvido não o Conselho de Gestão, mas sim o Conselho Geral que é quem aprova os Estatutos.